



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Processo nº **00024550520105020034**

34ª Vara do Trabalho de São Paulo

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às dezessete horas, na sala de audiências desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho Titular THIAGO MELOSI SÓRIA, foram apregoados os litigantes JOSÉ ANTONIO DOMINGUES, reclamante, e ETERNIT S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, reclamada.

Ausentes as partes.

Tentativa final conciliatória prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

### SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos da reclamação trabalhista movida por JOSÉ ANTONIO DOMINGUES, em face de ETERNIT S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O reclamante, em petição inicial acompanhada de documentos, disse que fora empregado da ré de 04 de agosto de 1976 até 02 de setembro de 1991. Pediu: indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos na decisão de folha 58.

Conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos. Na contestação, pediu o julgamento improcedente (folhas 62 a 475). O autor se manifestou sobre a defesa (folhas 479 a 487).

A ação havia sido distribuída à 11ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Comum Estadual onde foi proferido julgamento improcedente (folhas 670 a 678 e 698). Houve recurso do autor. No acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi anulada a sentença e determinada a redistribuição do feito à Justiça do Trabalho (folhas 822 a 825).

Foi designada perícia médica.

Laudos do perito do juízo nas folhas 1001 a 1006 e esclarecimentos nas folhas 1040 a 1041.

Em audiência, foram produzidas provas orais (folha 904).

Foram apresentadas razões finais pelo autor nas folhas 1030 a 1033 e pela ré nas folhas 1044 a 1052.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO

### DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para a pretensão de reparação de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional é contado da data da



ciência inequívoca da lesão pelo interessado (súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça). A ciência inequívoca ocorre quando se tem conhecimento da plenitude das lesões, da existência ou não das sequelas e da magnitude dos danos materiais e morais que comportam indenizações, o que no caso dos autos somente se obteve com a realização da perícia médica. Assim, sob qualquer ângulo (civil ou trabalhista) não há se falar em prescrição. Rejeito a prejudicial.

#### DA DOENÇA DO AUTOR

Os exames médicos constantes dos autos deixam claro que o autor foi acometido de câncer no pulmão, chegando a ser submetido a cirurgia para retirada de todo o pulmão direito e posteriormente foi diagnosticado com novo câncer no pulmão remanescente. O perito médico do juízo concluiu que a moléstia do autor foi causada pela exposição ao agente nocivo amianto, reconhecendo a existência denexo causal entre a doença e as atividades executadas pelo autor na reclamada. Apesar das impugnações apresentadas e da presença de laudos elaborados por outro perito e assistente técnico da ré com conclusão diversa, é certo que não há vícios no laudo pericial elaborado pelo perito nomeado e compromissado que levem ao reconhecimento de sua invalidade ou incorreção das conclusões.

O asbesto ou amianto já há muito está entre os agentes etiológicos e fatores de risco de natureza ocupacional mais conhecidos. O autor trabalhou para a reclamada por mais de quinze anos. A testemunha trazida pelo reclamante que trabalhou no mesmo setor que ele confirmou que o autor mantinha contato direto com o amianto. A testemunha da ré negou esse fato, mas seu depoimento não teve o condão de elidir o depoimento da testemunha do autor, porque a testemunha da reclamada não trabalhava diretamente com o reclamante.

A indenização por danos materiais é devida para compensar a perda da capacidade laborativa. O perito concluiu que a perda é total, não podendo o autor desempenhar as atividades anteriormente executadas. A responsabilidade pela reparação do dano é da ré, empregadora que, assumindo os riscos de sua atividade econômica voltada ao uso do amianto, não cuidou de zelar pela higidez de seus empregados e pelas condições seguras do ambiente do trabalho.

Para reparação do dano material, considero adequado o pagamento de indenização em parcela única, utilizando-se como parâmetros o valor de dois salários-mínimos desde o ano de 2001 (quando constatada a moléstia do autor), indicado na petição inicial, até cerca de mais dez anos de expectativa de vida do autor, de acordo com a tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE do ano de 2016 para os homens, chegando-se ao valor de R\$618.192,00 (R\$954,00 x 2 x 324).

A perda total da capacidade de trabalho gera obviamente no trabalhador danos morais, consistentes na rejeição do mercado de trabalho, no receio de ser incapaz de prover a própria subsistência e no sofrimento ocasionado pela própria doença e as limitações que esta acarreta.



Estabeleço a indenização por danos morais em cinquenta por cento do valor da indenização por danos materiais, levando-se em conta fatores como as condições econômicas de agente e vítima, gravidade da culpa, consequências do ato ilícito (profundidade do dano), arbitrando o valor de R\$309.096,00.

Condeno a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos materiais no valor de R\$618.192,00 (seiscentos e dezoito mil cento e noventa e dois reais) e indenização por danos morais no valor de R\$309.096,00 (trezentos e nove mil e noventa e seis reais), considerando a data de publicação desta decisão para efeito de definição de época própria para incidência da correção monetária.

Diante da doença grave que acometeu o autor, resta claro que necessitará de cuidados médicos constantes.

Condeno a reclamada a instituir convênio médico em favor do autor, custeando integralmente suas mensalidades, de forma vitalícia, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00.

#### DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Por sucumbente no pedido objeto da perícia, a ré arcará com o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$4.000,00.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante não está assistido pelo sindicato, mas por advogado particular. Portanto, não preenchido o requisito essencial da Lei 5.584/70 para a condenação da reclamada em honorários advocatícios. A contratação de advogado particular é ônus da parte, dada a possibilidade de litigar por conta própria ou utilizar advogado do sindicato de classe, gratuitamente. Não há culpa da ré pelos gastos do autor com seu advogado (súmula 18, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região).

Julgo improcedente o pedido.

Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios com base no disposto no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela lei 13.467/17, por entender que somente se aplica aos processos distribuídos a partir de 11 de novembro de 2017. Embora as alterações na lei processual normalmente sejam aplicáveis aos processos em curso, é certo que, no caso, o novo artigo 791-A criou um instituto até então inexistente, que é o dos honorários advocatícios devidos de forma generalizada nos processos do trabalho. A criação desse instituto cria despesa relevante para ambas as partes e, obviamente, faz parte dos riscos que são submetidos à análise da parte ao avaliar a viabilidade de propositura de uma ação, o contrato de honorários que faz com seu advogado, a inclusão ou não de algum pedido a respeito do qual possa ter dúvida sobre a potencialidade de provar os fatos alegados. Reconhecer a aplicação do disposto no artigo 791-A aos processos iniciados antes da vigência da nova lei atentaria contra a segurança jurídica.



## DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A liminar concedida na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação 22012/RS, que determinava a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, mantendo a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, foi superada com o julgamento improcedente final da ação.

Efetivamente, a TR não reconstitui adequadamente as perdas inflacionárias, pois não é calculada com base na variação dos preços e do custo de vida, não atingindo o objetivo da correção monetária que é impedir as perdas decorrentes da inflação. O índice oficial que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda e, portanto, repõe as perdas inflacionárias é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como já decidido na ADI 4357 que tratava dos débitos da Fazenda Pública, sendo irrelevante a reafirmação da TR na recente alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (inclusão do parágrafo sétimo, do artigo 879).

Sendo assim e de acordo com a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, revendo posicionamento anterior, aplico ao caso, para fins de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

## DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSÉ ANTONIO DOMINGUES**, em face de **ETERNIT S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para **CONDENAR** a reclamada a pagar ao reclamante, em oito dias:

a) indenização por danos materiais no valor de R\$618.192,00 (seiscentos e dezoito mil cento e noventa e dois reais) e indenização por danos morais no valor de R\$309.096,00 (trezentos e nove mil e noventa e seis reais), considerando a data de publicação desta decisão para efeito de definição de época própria para incidência da correção monetária.

Condeno a reclamada a instituir convênio médico em favor do autor, custeando integralmente suas mensalidades, de forma vitalícia, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00.

Por sucumbente no pedido objeto da perícia, a ré arcará com o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$4.000,00.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é líquido, sendo dispensada a liquidação de sentença. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso ordinário, cite-se para pagamento, procedendo a Secretaria a atualização monetária e cômputo de juros de mora incidentes.

Os juros moratórios deverão incidir a partir da propositura da ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho). A correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias (assim consideradas as datas de vencimento de cada parcela – no caso dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Processo nº **00024550520105020034**

salários, a do pagamento – súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho, no que couber), aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ante a natureza indenizatória da verba objeto da condenação, inexistem recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada no montante de R\$ 18.545,76, calculadas sobre R\$ 927.288,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

THIAGO MELOSI SÓRIA  
Juiz do Trabalho